



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723425/2014-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.750 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente LUIZ FERNANDO MOLLERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
ADVOGADO. AÇÃO JUDICIAL. PROVA.

Recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar prova documental da transferência para os clientes dos valores recebidos na sua conta bancária decorrentes de execução de sentença em ação judicial. Mantém-se a omissão de rendimentos quando o apelo recursal é incapaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-72.518, de 04/05/2016, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 137/142):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório de Fiscalização que, na origem, foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012, decorrente da constatação das seguintes infrações (fls. 45/51 e 52/60):

(i) dedução indevida de despesas escrituradas no livro caixa, no total de R\$ 223.516,71 (ano-calendário de 2011);

(ii) omissão de rendimentos do trabalho, recebidos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no montante de R\$ 148.602,28 (ano-calendário de 2012); e

(iii) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no valor de R\$ 42.422,29 (ano-calendário de 2012).

O contribuinte foi cientificado da autuação em 05/12/2014 e impugnou a exigência fiscal (fls. 64/65 e 68/75).

Intimado por via postal em 17/05/2016 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 16/06/2016, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 144/145 e 146/154):

(i) rendimentos do trabalho recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: os valores não correspondem à renda tributável obtida pelo recorrente, visto que, na quase integralidade, pertencem à sua cliente Lúcia Sanzinha Thiesen Schumacher, decorrentes de pagamento em execução de sentença de ação civil movida na Justiça Estadual de Santa Catarina, conforme processo autuado sob o nº 005.04.008157-0/001;

(ii) a título de honorários advocatícios da ação judicial, o recorrente recebeu a importância de R\$ 22.131,11 e, posteriormente, R\$ 12.405,92, cujos valores foram integralmente oferecidos à tributação do imposto de renda na declaração de rendimentos anual da pessoa física do ano-calendário de 2012; e

(iii) rendimentos recebidos acumuladamente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: nesse caso, os valores pertencem na totalidade às suas clientes Edite Silvério Gomes e Andréia Silmara Pereira, beneficiárias na execução de sentença de uma ação de indenização por morte do companheiro e do pai, conforme processo nº 048.94.000205-9/001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Antes de qualquer coisa, é preciso dizer que o autuado não apresentou impugnação com respeito à dedução indevida de despesas de livro caixa, razão pela qual o crédito tributário dessa infração restou definitivamente constituído.

O lançamento fiscal apurou um imposto de renda devido de R\$ 52.812,58, que acrescido de juros de mora e multa de ofício totalizou R\$ 104.313,03, consolidado em 19/11/2014 (fls. 52).

Ao compulsar as fls. do processo administrativo, sobretudo o “demonstrativo de apuração detalhado do imposto sobre a renda da pessoa física”, que é integrante do auto de infração, percebe-se a seguinte distribuição do imposto devido para as infrações listadas pela autoridade fiscal (fls. 53/58):

Infração	Regime de Tributação	Base de Cálculo (R\$)	Imposto Devido (R\$)
Dedução indevida de despesas de livro caixa (ano-calendário 2011)	Ajuste Anual	223.516,71	52.779,65
Omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, Tribunal de Justiça de Santa Catarina (ano-calendário 2012)	Ajuste Anual	148.602,28	ZERO
Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, Tribunal de Justiça de Santa Catarina (ano-calendário 2012)	Exclusivo na Fonte	42.422,29	32,93
Total			52.812,58

Para a omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, a fiscalização considerou como base de cálculo o valor de R\$ 148.602,28 e imposto retido na fonte de R\$ 40.786,48.

Alega o recorrente que os rendimentos pertencem, na maior parte, à cliente Lúcia Sanzinha Thiesen Schumacher, resultantes da liberação de valores depositados, mediante alvará judicial, nos autos da execução de sentença no processo n.º 005.04.008157-0/001, que tramitou na Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude da Comarca da cidade de Balneário Camboriú (SC).

No entanto, com relação a essa infração específica, é inútil a análise das ponderações do apelo recursal. Com efeito, ao levar os valores ao ajuste anual de forma isolada, desprezando a parcela de rendimentos tributáveis declarada pelo contribuinte, não resultou saldo de imposto devido. Em outras palavras, o imposto retido é superior ao apurado como devido pela fiscalização (fls. 20/29, 47/48 e 56/57).

Sob o ponto de vista do crédito tributário, não há resultado prático para o recorrente, uma vez que, pelo cálculo feito pela autoridade fiscal, o imposto de renda devido na infração é 0 (zero).

A toda a evidência, trata-se de uma situação atípica, em que a autoridade lançadora não avaliou corretamente os fatos, tampouco o acórdão de primeira instância assinalou a contradição.

Por outro lado, quanto à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 42.422,29, depositados na conta bancária do recorrente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com imposto retido de R\$ 10.876,67, os documentos carreados aos autos são capazes de demonstrar a origem na execução de sentença no processo judicial n.º 048.94.000205-9/001, tendo como beneficiárias as autoras da ação, Edite Silvério Gomes e Andréia Silmara Pereira (fls. 99/116).

Tal fato foi aceito pela decisão de piso, que reconheceu que o contribuinte recebeu os valores na condição de patrono das autoras da ação de indenização por morte. No entanto, o pleito do autuado não foi deferido em razão da falta de apresentação de documentos comprobatórios da transferência dos recursos depositados na conta do advogado para as suas clientes (fls. 141).

Mantém-se inalterado o cenário no recurso voluntário, pois o recorrente não demonstra que repassou às suas clientes, a seu tempo e modo, a importância recebida decorrente da execução de sentença.

Não é possível afastar a possibilidade de que uma parte deste valor corresponda a honorários advocatícios, retidos pelo recorrente.

Na situação precedente, em que o advogado recebeu em sua conta bancária valores pertencentes à cliente Lúcia Sanzinha Thiesen Schumacher, comprovou o repasse posterior da importância de R\$ 89.782,53, embora admita que fez a retenção da quantia de R\$ 12.405,92, a título de diferenças de honorários advocatícios contratados com a cliente (fls. 146/150 e 165/171).

A entrega de declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas Edite Silvério Gomes e Andréia Silmara Pereira, com a informação do recebimento de R\$ 21.151,28 cada uma, e imposto a restituir de R\$ 5.755,01, não é prova suficiente para demonstrar a transferência integral dos valores recebidos pelo advogado (fls. 130/135).

Com efeito, o protocolo das declarações de rendimentos ocorreu somente no dia 08/07/2015, portanto em data posterior à ciência do lançamento pelo recorrente, o que compromete a força axiológica como prova dos fatos.

Aliás, não é porque a origem primária dos valores constitui rendimento das autoras da ação judicial que a ausência de repasse dos recursos recebidos deixará de configurar nova hipótese de incidência tributária, haja vista a aquisição de disponibilidade econômica pelo patrono.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess